

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 101-04/78

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE

DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS., autuo a

presente reclamação, apresentada por ROGÉRIO JESUS DA SILVA E OUTROS ^{Total} (04) contra SCHAEFER NETZ & CIA. LTDA.

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Subst.

OBJETO:

- 1ª - Av. prév, Fér. dobro 75/76, Fér. 76/77, Fér. prop, 13ª sal. 75/76/77 Hs. extr, dom. trab. em dobro, F.G.T.S. Cr\$ 24.762,07
- 2ª - Av. prév, Fér. prop, 13ª sal. 76/77, Hs. extr, Dom. trab. em dobro, F.G.T.S. Cr\$ 10.004,43
- 3ª - Av. prév, Fér. 75/76 em dobro, Fér. 76/77, Fér. prop, 13ª sal. 75/76 Hs. extr. Dom. trab. em dobro, F.G.T.S. Cr\$ 24.762,07
- 4ª - Av. prév, Fér. 75/76 em dobro, Fér. 76/77, Fér. prop. 75/77, 13ª sal 75/76/77, Hs. extr, Dom. trab. em dobro, F.G.T.S. Cr\$ 84.290,64

03 / 03 / 78 às 08:30 h
25 / 01 / 78

P
E

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J.
ESTA CIDADE.

I. C. J. de Montenegro
Processo n.º 101-04/78
Em 25/01/78

ROGERIO JESUS DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior, beneficiador de frutas, CARLOS ADEMIR COSTA, brasileiro, solteiro, maior, beneficiador de frutas e SERGIO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, maior, beneficiador de frutas e RONALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, menor, neste ato assistido por sua mãe Sra. Terezinha Padilha da Silva, todos residentes e domiciliados na Cidade de São Sebastião do Caf - RS - por seu procurador cf. instrumento procuratório anexo, com escritório profissional à Praça Tiradentes, 106 - São Leopoldo - RS, pelo presente com o devido respeito se dirigem à V. Excia., para propor uma reclamação Trabalhista contra a empresa SCHAEFER METZ & CIA. LTDA., estabelecida em Matiel - MONTENEGRO - RS com indústria de beneficiamento de frutas pelos motivos a seguir tr, digo, descritos:

- a) - Os reclamantes acima trabalhavam com a reclamada na função de beneficiadores de frutas e serviços gerais na referida Indústria.
- b) - Desde a sua admissão até a data da demissão nunca as suas carteiras assinadas e desde já requerem as anotações correspondente ao período de trabalho nas respectivas carteiras profissionais.
- c) - O horário de trabalho compreendia 9,5 horas diárias, sem nunca terem recebidos folgas semanais, nem sequer uma hora extra, inclusive trabalhavam em sábados e domingos e seus salários era o salário mínimo regional.
- d) - Em 17 de Dezembro de 1.977 foram demitidos sem receber nada e nem as carteiras profissionais de trabalho foram preenchidas.

PELO EXPOSTO ACIMA RECLAMAM:

- 1º - ROGERIO JESUS DA SILVA - Trabalhou para a reclamada desde 20 de Abril de 1.975 e foi demitido sem justa causa em 17/12/77 - Reclama:
- 1º - Aviso Prévio de 30 dias. Cr\$ 1.027,00
- 2º - Férias do período de 20/05/, digo, 20/10/75 a 20/10/76 estas devem ser pagas em dobro. Cr\$ 2.054,00
- 3º - Férias do período de 20/10/76 a 20/10/77. Cr\$ 1.027,00
- 4º - Férias proporcionais de 20/10/77 a 17/12/77 Cr\$ 257,10
- 5º - 13º Salário de 20/10/75 a 31.12.75. Cr\$ 171,16
- 6º - 13º Salário de 1.976. Cr\$ 1.027,00
- 7º - 13º Salário de 1.977 Cr\$ 1.027,00
- 8º - Seu horário de trabalho era das 7,00 às 11,30 e 13,00 às 18,00 horas, portanto 9,5 horas por dia num total de 1.215 horas extras e/ou acréscimo legal o que totaliza a importância de Cr\$ 6.500,25
- 9º - Horas extras especiais, pois trabalhava duas vezes por semana começava às 5,00 horas da madrugada e terminava no horário normal, portanto 216 dias a 2,5 horas por dia num total de 540 horas a 4,48 a hora mais acréscimos legais o que totaliza a importância de Cr\$ 2.829,00
- 10 - Domingos trabalhados num total de 103 domingos a 9,5 horas p/dia no total de 1.028 horas e devem ser pagas em dobro o que totaliza. Cr\$ 8.782,58

Continua. . . .

Continuação

11º - Liberação do F.G.T.S. pelo código 01 Zero Um.
TOTAL. Cr\$ 24.762,07
(Vinté e quatro mil, setecentos e sessenta e dois cruzeiros e sete centavos)

12º - CARLOS ADEMIR COSTA Reclama o seguinte:

Foi admitido em 10 de Outubro de 1.976, sendo que em 8/4/77 saiu, por não receber o que tinha direito, mas em 06 de Agosto de 1.976, digo, 1977 foi novamente admitido (readmissão) e trabalhou até 17 de Dezembro de 1.977 quando foi demitido sem justa causa. Nunca recebeu uma hora extra, nem teve repouso remunerado e teve uma jornada de trabalho de 9,5 horas diárias.

RECLAMA:

- 1º - Aviso Prévio de 30 Dias. Cr\$ 1.027,00
- 2º - Férias proporcionais de 25 dias ref. ao período. Cr\$ 855,75
- 3º - 13º Salário de 1.976 a 3/12 Avos. Cr\$ 256,74
- 4º - 13º Salário do período de 1.977 a 8/12 Avos. Cr\$ 684,64
- 5º - Horas extras - seu horário normal era das 7,00 às 11,30 horas e 13,00 às 18,00 horas inclusive aos sábados e domingos num total de 450 horas extras com acréscimo legal de 25% o que perfaz 6,35 a hora extra num total de. . . Cr\$ 2.857,50
- 6º - Horas extras especiais no mesmo período, pois duas (2) vezes por semana começava às 5,00 horas da madrugada e terminava no horário normal, portanto mais 80 dias de trabalho a 2,5 horas por dia num total de 200 horas extras 5,35 com o acréscimo legal previsto pela C.L.T. Cr\$ 1.070,00
- 7º - Aos domingos trabalhava neste dez (10) meses num total de 40, isto é, trabalhou 40 domingos para a reclamado a 9,5 horas por domingo num total de 380 horas que devem ser cobrados em dobro (100%) de acréscimo a 8,56 a hora. Cr\$ 3.252,80
- 8º - Liberação do F.G.T.S. pelo código 01.

Total Cr\$ 10.004,43
(Dez mil e quatro cruzeiros e quarenta e três centavos).

13º - SERGIO RODRIGUES: Reclama o seguinte:

Foi admitido pelo reclamado em 20 de Abril de 1.975 e foi demitido em 17 de Dezembro de 1.977 sem justa causa e no momento da demissão recebia o salário de Cr\$ 1.027,00 Mensais - Reclama:

- 1º - Aviso Prévio de 30 Dias. Cr\$ 1.027,00
- 2º - Férias do período de 20.10.75 a 20.10.76 pagamento em dobro. . . . Cr\$ 2.054,00
- 3º - Férias do período de 20.10.76 a 20.10.77. Cr\$ 1.027,00
- 4º - Férias proporcionais de 20.10.77 a 17.12.77. Cr\$ 171,16
- 5º - 13º Salário de 20.10.75 a 31.12.75. Cr\$ 168,16
- 6º - 13º Salário de 1.976. Cr\$ 1.027,00
- 7º - 13º Salário de 1.977. Cr\$ 1.027,00
- 8º - Seu horário de trabalho era das 7,00 às 11,30 e das 13,00 às 18,00 horas, sendo que perfaz um total de 1.215 horas extras, sendo a hora a 4,28, mais acréscimo de gal que totaliza a importância de. Cr\$ 6.500,25
- 9º - Horas extras especiais no mesmo período pois 2 vezes por semana começava 5,00 hs da manhã e terminava no horário normal, portanto 216 dias a 2,5 horas por dia o que dá o total de 540 horas extras a 4,28 mais o acréscimo legal. Cr\$ 2.889,00

Continua

CONTINUAÇÃO

10º - Domingos trabalhados num total de 108 dias trabalhando 9,5 horas por domingo, totalizando 1.026 horas, sendo que as mesmas deverão ser pagas em dobro o que perfaz a importância de. Cr\$ 8.782,56
11º - Liberação do F.G.T.S. pelo código 01.

Total. Cr\$ 24.762,07
(Vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e dois cruzeiros e sete centavos)

4º - RONALDO JOSÉ DA SILVA, assistido por sua mãe reclama:

Trabalhou para a reclamada de 20.04.75 até 17.12.77 quando foi demitido sem justa causa e por ocasião da demissão recebia o ordenado de Cr\$ 1.027,- cruzeiros mensais.- Reclama:

1º - Aviso Prévio à 30 Dias. Cr\$ 1.027,00
2º - Férias do período de 20.04.75 a 20.04.76 em dobro Cr\$ 2.054,00
3º - Férias do Período de 20.04.76 a 20.04.77. Cr\$ 1.027,00
4º - Férias proporcionais 20.04.75 a 17.12.77. Cr\$ 257,10
5º - 13º Salário de 1.975. Cr\$ 171,16
6º - 13º Salário de 1976. Cr\$ 1.027,00
7º - 13º Salário de 1.977. Cr\$ 1.027,00
8º - Seu horário de trabalho era das 7,00 às 11,30 hrs e 13,00 às 18,00 hs. num total de 1.215 horas extras c/ acrescimo legal. Cr\$ 6.500,25
9º - Horas extras especiais, pois no seu período de trabalho por duas vezes por semana começava às 5,00 horas da madrugada e terminava no horário normal portanto 216 dias a 2,5 horas por dia no total de 540 horas extras a 4,48 a hora mais acrescimo legal o que totaliza a importância de. . Cr\$ 2.889,00
10º - Domingos trabalhados no total de 108 domingos a 9,5 horas por dia o que totaliza 1.026 horas sendo que as mesmas devem ser pagas em dobro, isto é, 100% de acrescimo o que totaliza. Cr\$ 8.782,58
11º - Liberação do F.G.T.S. pelo Código 01.

Total. Cr\$ 24.762,07
(Vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e dois cruzeiros e sete centavos).

TOTAL da presente reclamatória. Cr\$ 84.290,64

(Oitenta e quatro mil, duzentos e noventa cruzeiros e sessenta e quatro centavos).

Ainda requerem a citação da reclamada para contestar se quiser, sob pena de revelia e que querem provar o que alegam por todos os meios de prova admissíveis em direito.

N. Termos

P. e E. Deferimento

Montenegro, 20 de Janeiro de 1.978

PP. Milton Alkino Backes

Certidão

Certifico que foi designado o dia 03 de março de 1978 às 08:30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado retos através do irmão de seu procurador visto o mesmo ter entregue a Secretaria e expedida a para ciência da designação desta bem como o I.N.P.S.

• referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 25 de março de 1978

RECEBI.

Armando de Lima Dutra
CHEFE DA SECRETARIA, RESISTENTE

Dr. Milton Backes
Advogado
Fone 92-14-53
CPF - 276826178/34
Praça Tiradentes, 106
- São Leopoldo - RS -

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) - CARLOS ADEMIR COSTA, brasileiro; solteiro, maior, beneficiado de frutas, residente e domiciliado à Rua São João, nº 14, ador de frutas, residente e domiciliado à Rua Tiradentes, 42; -j ROGERIO JESUS DA SILVA, solteiro, maior, beneficiador de frutas, residente e domiciliado à Rua São João, 570- todos em S.S. do Cai, r.s.....

OUTORGADO: - MILTON A. BACKES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS, sob nº 5.175, e CPF nº 276826178, com Escritório Profissional nesta cidade.

PODERES: - Pelo presente instrumento particular de procuração, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(m) seu bastante procurador, no Estado do Rio Grande do Sul ou fora dele, com os mais amplos poderes, inclusive os da cláusula "Ad-judicia", podendo o dito procurador, com vistas ao cabal desempenho do presente mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(s) outorgante(s), em que o(s) mesmo(s) seja(m) parte como autor(es) réu(s) assistente(s) ou opoente(s), ou por qualquer outra forma interessado(s), podendo arguir suspeições, excepcionar, firmar compromissos, acordar, desistir, renunciar, transigir, substabelecer e usar, ainda e notadamente os poderes especiais para...

São Leopoldo, r.s., 09 de janeiro, 1.978.

Carlos Ademir Costa
COMASSETTO

Sergio Rodrigues
COMASSETTO

Rogério Jesus da Silva
COMASSETTO



Reconheço, por semelhança com a (s) existente(s) no fichário do cartório, a(s) firma(s) *Carlos Ademir Costa, Sergio Rodrigues e Rogério Jesus da Silva*
Em testemunho da verdade.
São Leopoldo, RS, 25 JAN 1978 de 19...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO LEOPOLDO
1.º TABELIONATO

TRASLADO



PROCURAÇÃO que faz Ronaldo José da Silva, como abaixo se declara.....

Saibam quantos virem este instrumento público de procuração, que, aos treze dias do mês de janeiro - - - - - de mil novecentos e setenta e oito (13.01.1.978), nesta cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, neste 1.º Tabelionato, compareceu como outorgante, RONALDO JOSE DA SILVA, brasileiro, - solteiro, comerciário, residente e domiciliado nesta cidade, à ru a São João, número 570, neste ato assistido por sua mãe Terezinha Padilha da Silva -, casada, aposentada, residente e domiciliada no endereço acima citado.....

reconhecido pelo próprio de mim e das testemunhas no fim assinadas, do que dou fé. E, perante as testemunhas, disse que nomeava seu bastante(s) procurador, MILTON ALBINO BACKES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, na Praça Tiradentes, número 106.; para o fim de com amplos poderes para o foro em geral, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, propor quaisquer ações, defendê-las que lhe forem propostas e promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assécuratórias dos seus direitos e interesses, para o que lhe confere amplos e gerais poderes, inclusive os especiais para transigir, confessar, desistir, firmar compromissos, receber e dar-quitaação; representá-lo perante quaisquer repartições públicas - federais, estaduais, municipais e autárquicas e, finalmente usar dos demais poderes permitidos, para o fiel desempenho do presente mandato e substabelecer e, especialmente mover ação de reclamató ria trabalhista contra Ronaldo Scheffer.

[Large wavy scribble]

Assim o disse do que dou fé, e pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas, minhas conhecidas, que são: Maria Elisete Menin e Dirce Eladir Deckmann, - ambas brasileiras, solteiras, comerciárias, domiciliadas e residentes nesta cidade. Em Tempo: O endereço correto do outorgante é - Rua São João, nº 570, na cidade de São Sebastião do Cai e não como consta no anverso deste instrumento por engano. Assina a rogo da mãe do outorgante, que declarou não saber ler nem escrever, Elstor José Backes, brasileiro, casado, estagiário, domiciliado e residente nesta cidade..... Eu Waldemar C. Comassetto. Ajud, do 1º Tab. o escrevi e assino.

Em testemunho da verdade
[Signature]

São Leopoldo, 13 de janeiro de 1978.

(Assinados) Ronaldo José da Silva

Elstor José Backes
Maria Elisete Menin
Dirce Eladir Deckmann
[Signature]



Emol: Cr\$ 30,00

DF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Of. Nº / Montenegro, 25 de Janeiro de 1978

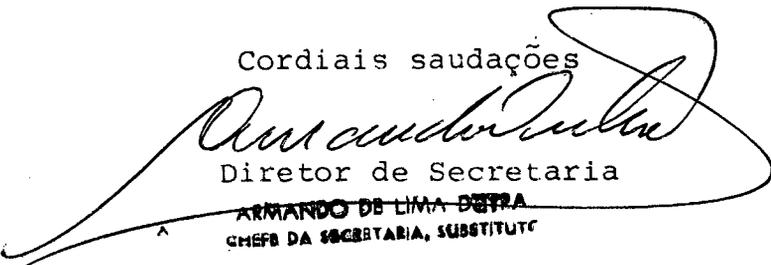


SENHOR AGENTE:

Venho pelo presente, em cumprimento ao disposto pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 59.820/66 notificá-lo de que no Proc. JCJ 101-04 / 78, desta Junta, ajuizado por ROGÉRIO JESUS DA SILVA E OUTROS (Total 04) contra SCHAFFER METZ & CIA. LTDA. com endereço à MATEEL - MONTENEGRO o(s) reclamante(s) pleiteia(m), entre outros itens, seja a empresa reclamada compelida a efetuar os depósitos de que trata a Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para apresentar -
lhe

Cordiais saudações


Diretor de Secretaria

ARMANDO DE LIMA BETRA
CHIEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ILMO. SR

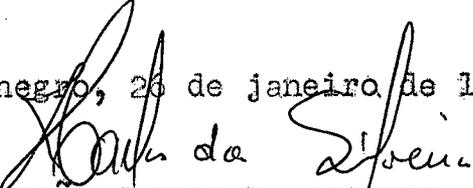
MD. AGENTE DO
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.167

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário - das 15:00 horas, à rua João Pessoa, esquina Olavo Bilac, sendo aí, notifiquei o INPS, na pessoa do Sr. LUIZ ZANG - Chefe Seção Infrações e Div Ativa, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 26 de janeiro de 1978


JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. nº 101-04/78 **NOTIFICAÇÃO**

SR. SCHAEFER METZ & CIA. LTDA.
Matiel - Montenegro-RS.
 ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
 PARTES: Reclamante : ROGÉRIO JESUS DA SILVA E OUTROS (04)
 Reclamado : SCHAEFER METZ & CIA. LTDA.

Pela presente, fica V. S^o, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia três (03) do mês de março/78, às oito e trinta (08:30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, ocasião em que deverá ser apresentado o CGC ou CPF nesta Secretaria.

Deverá V. S^o comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Em 24.2.78

Montenegro, 25 de janeiro de 1978

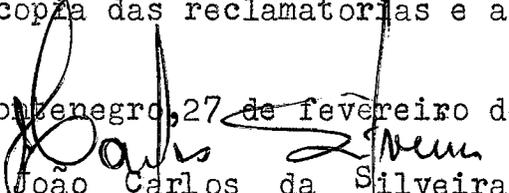
Luiz Inácio de Oliveira

Armando de Lima Dutra
 ARMANDO DE LIMA DUTRA
 SELO DA SECRETARIA, PROCVITUTE

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia 24 pp., no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a SCHAEFER METZ & CIA LTDA - na pessoa de seu encarregado geral sr. LUIZ INACIO DE OLIVEIRA, tendo o mesmo ficado ciente e recebido o original e cópia das reclamações e assinado a contrafé.

Montenegro, 27 de fevereiro de 1978.


João Carlos da Silveira
Ofc Justiça Aval. - substº



PROCESSO Nº 101-04/78

Aos três dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e oito, às oito e cinquenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ERNY CARLOS HELLER, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ROGÉRIO JESUS DA SILVA, CARLOS ADEMIR COSTA, SERGIO RODRIGUES e RONALDO JOSÉ DA SILVA, reclamantes e SCHAEFER METZ & CIA LTDA, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: aviso prévio, férias dobro, férias proporcionais, 13º salário/75/76/77, horas extras, domingos trabalhados em dobro e FGTS. Presentes as partes, os reclamantes acompanhados de seu procurador Dr. Milton A. Backer, com prôcuração nos autos. A reclamada representada pelo Sr. Jorge Fernando Schäffer, sócio-gerente da reclamada acompanhado de seu procurador Dr. Fausto Ovídio Leão, que juntou prôcuração aos autos. DEFESA PRÉVIA: Pela reclamada foi dito que apresenta por escrito a sua defesa prévia, levantando exceção de incompetência em virtude de não ter relação de emprego, e que quanto ao mérito tem a alegar o seguinte: que embora os reclamantes tivessem comparecido no estabelecimento da reclamada, trabalhando para terceiros, o tempo que o fizeram não corresponde ao tempo alegado por eles quanto ao de serviço para a reclamada; que os reclamantes Rogério e Sérgio trabalharam para outras pessoas em serviço de pedreiro e de pinturas no período em que alegam ter trabalhado para a reclamada, conforme será feita a prova; que os outros dois reclamantes também não trabalharam no tempo alegado na inicial, e muito menos no horário alegados pelos mesmos, ocorrendo o mesmo quanto a trabalhos em fins de semana, pois a reclamada não exercia e não exerce atividades naqueles dias, salvo raríssimas exceções; que por isso deve ser julgadas IMPROCEDENTES as reclamatórias. A exceção arguida foi lida em voz alta e determinada a juntada. A reclamada pediu a juntada de 10 (dez) documentos, o que foi deferido. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita. DEPOIMENTO PESSOAL DOS RECLAMANTES ROGÉRIO JESUS DA SILVA: P.R.: que começou a trabalhar no esta-

10
18

estabelecimento da reclamada em outubro de 1975; que o serviço do depoente e dos demais reclamantes era de descarregar caminhão, mas quando terminava este serviço passava a fazer outros trabalhos dentro do estabelecimento da reclamada; que ajudavam no polimento de laranjas, pregar caixas, etc.; que quem pagava os salários dos depoentes e dos demais reclamantes era o Sr. Ronaldo Schäffer; que Ronaldo Schäffer é o pai do representante da reclamada nesta audiência; que o salário era por semana, na base do mínimo legal; que o depoente nunca trabalhou como pintor nem como pedreiro, principalmente no período em que esteve trabalhando para a reclamada; que faziam algumas refeições e compras na lancheria existente no estabelecimento da reclamada, que o que comiam era pago na mesma ocasião, na caixa da lancheria; que nunca ficou devendo na lancheria; que o horário do depoente e dos demais reclamantes era das 7 às 11:30 e das 13 às 17:30 horas; que a sua Carteira Profissional não foi anotada pela reclamada; que o depoente nunca recebeu dinheiro dos caminhoneiros; que conhece Nelson Elmindo Metz; que nunca descarregou caminhão para este senhor; que conhece Lauri Schäffer e Marcos Vünder, bem como, Amarindo Pereira, João Reni Rodrigues e Paulo Ricardo Sicks Flores; que com exceção dos três últimos o depoente conhece os demais, mas nunca trabalhou em descarga de caminhão para os mesmos; que o depoente nunca foi procurado em sua casa nem em qualquer outro local por caminhoneiros para vir trabalhar na descarga de caminhão que foi despedido por Ronaldo Schäffer; em uma semana antes do Natal em dia de domingo; que na reclamada tem dois empregados com carteira profissional assinada; que os dois empregados da reclamada, a que se referiu fazem o serviço de virar as caixas de laranjas na máquina e serviço de limpeza das máquinas, mas tanto o depoente como os demais reclamantes faziam este serviço; que o serviço de controlar o líquido que é posto na laranja para o polimento era feito pelos dois empregados da reclamada, acima referidos, eis que o depoente e os outros reclamantes não tinham prática deste serviço; que depois do polimento da laranja faziam o carregamento para os caminhões; Nada mais. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE SERGIO RODRIGUES: P.R.: que começou a trabalhar para a reclamada em 28 de outubro de 1976; que deixou de trabalhar para a reclamada no dia 17 de dezembro de 1977; que'



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

que no dia em que foi despedido, num domingo, o depoente e os demais reclamantes tinham iniciado a trabalhar as cinco horas, e as 15:00 horas, o Sr. Ronaldo começou a reclamar por que o depoente e os outros haviam deixado o serviço às 14:00 horas e estavam tomando banho, quando chegou outro caminhão, para descarregar, que como o reclamado não encontrou o depoente e os outros reclamantes, mais ou menos pelas 16:00 horas disse para os reclamantes que eles não mais voltassem lá; que estavam tomando banho e o reclamado não tinha visto; que nunca trabalhou para Adair Flores, nem o conhece; que fazia o serviço de descarga de caminhões de frutas, bem como o de servente no estabelecimento, que quando terminava o serviço de carga ou descarga de caminhão, tanto o depoente como os demais reclamantes faziam o serviço de limpeza e de pregar caixas; que tinha horário de trabalho, das 7 às 11:30 e 13:00 às 18:00 horas; que conhece de vista Marcos Vöndel, que descarregava e carregava o caminhão de Marcos Vöndel, por ordem do patrão Ronaldo Schäfer; que nunca ajudou a puxar o aterro para Marcos Vöndel; que rec, digo, o salário era pago por semana, e na base do mínimo legal; que nunca foi pago pelos caminhoneiros; que trabalhavam em quase todos os domingos porque nesses dias também vinham cargas; que nos domingos não tinha hora, os depoentes pegavam quando o Sr. Ronaldo ia busca-los; que durante a semana o depoente e os demais reclamantes compareciam no estabelecimento da reclamada no horário e em algumas vezes em que se atrasaram o Sr. Ronaldo foi busca-los; que se utilizava da lanchonete para compras, mas pagava nas ocasiões; que durante a semana tinha dias que tinha algum dinheiro no bolso e quando não tinha não fazia compras na lanchonete; Nada mais. Foi a seguir ouvida as testemunhas do reclamante:

1ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: AURI LUIZ PINTO, brasileiro, casado, cortador, 30 anos de idade, rua São João, 464, São Sebastião do Cai. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece Ronaldo Schäfer, e sabe que ele é proprietário da reclamada; que conhece os reclamantes e sabe que eles trabalhavam para a reclamada; que trabalhavam todos os dias; que não sabe o serviço que os reclamantes faziam para a reclamada porque não esteve no estabelecimento da empresa; que não sabe a forma de pagamento de salário dos reclamantes; que nem sabe se havia salários; que via o Sr. Ronaldo ir buscar os reclamantes em casa, nos domingos para trabalhar; que sabe que os



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

reclamantes trabalhavam todo o dia; que o depoente viu os reclamantes trabalhando na reclamada, e viu que os reclamantes saíam de casa todos os dias, posto que o depoente é vizinho do reclamantes; que não sabe se os reclamantes tinham horário de serviço determinado pela reclamada; que os reclamantes moram perto uns dos outros; que o depoente trabalha na Cimara, fábrica de postes; que sabe que Ronaldo era dono da Firma porque desde que ele começou a construir o estabelecimento todos, no local, sabiam que ele era o dono; que conhece Adair Flores; não sabe se algum dos reclamantes teria trabalhado para Adair Flores; que os próprios reclamantes disseram para o depoente que o Sr. Ronaldo lhes pagava; Nada mais.

Ami Luiz Pinto

Testemunha

[Assinatura]
Presidente

2ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: PEDRO CELESTINO DOS SANTOS SOBRINHO, brasileiro, casado, funcionário da Corsan, 28 anos de idade, rua Cel de Marães, em São Sebastião do Cai. Pelo procurador do reclamado foi dito que impugna o depoimento da testemunha em virtude de ter sido ao mesmo oferecido Cr\$. 10.000,00, de parte dos reclamantes. Pela testemunha foi dito que não é verdade que tivessem os reclamantes ou qualquer outra pessoa lhe oferecido dinheiro para vir depor. Pelo procurador da reclamada foi dito que requer que seja ouvida neste ato a esposa do reclamante, independentemente das demais testemunhas, de vez que ela declarou para o reclamado que havia acontecido o fato e que quis impedir que a testemunha comparecesse. O pedido foi deferido. Determinou o Sr. Presidente que fosse chamado a esposa da testemunha.

ESPOSA DA TESTEMUNHA: VERA LUCIA DOS SANTOS, brasileiro, casado, São Sebastião do Cai. P.R.: que tem certeza que os reclamantes ofereceram Cr\$ 10.000,00 para seu marido vir servir de testemunha, eis que isto foi feito na casa da depoente e a depoente ouviu. Nada mais foi perguntado. *Vera Lucia dos Santos*
Pelo Sr. Presidente, em face das declarações da esposa da testemunha, foi dispensado do depoimento do mesmo.

3ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTES: ROMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA brasileiro, solteiro, pintor, 33 anos de idade, rua São Lourenço



609 em São Sebastião do Cai. Prestou compromisso legal.P.R.: que o depoente é pintor e as vezes ia ao estabelecimento da reclamada em companhia de outros colegas e via os reclamantes trabalhando no estabelecimento da reclamada; que não sabe o horário de trabalho dos reclamantes; que os reclamantes carregavam e descarregavam caminhões; que não sabe se os reclamantes trabalhavam no estabelecimento da reclamada; que viu o Sr. Ronald algumas vezes ir buscar os reclamantes para carregar caminhões; que conhece Adair Flores o qual disse para o depoente, nesta data, que o reclamante Rogério trabalhou para ele em novembro de 1977; que nunca viu os reclamantes, digo, qualquer dos reclamantes trabalhar em pintura para Adair Flores; que não sabe em que condições os reclamantes eram remunerados. Nada mais foi perguntado.

Romildo D. de Souza

Testemunha

[Assinatura]
Presidente

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: ADAIR FLORES, brasileiro, digo, ANTONIO DA CRUZ, brasileiro, casado, oper, digo, desempregado, operário, 49 anos de idade, Matiel, 4º Distrito de Montenegro. Prestou compromisso legal.P.R.: que começou a trabalhar para a reclamada, o depoente, em novembro de 1974 e saiu em novembro de 1976; que o depoente tinha CTPS anotada; que a sua função era de virador da máquina; que isso quer disser virando caixas de frutas para o polimento da fruta; que durante o tempo em que o depoente trabalhou a reclamada, quem fazia carga e descarga dos caminhões eram os biscateiros, tratados pelos caminhoneiros; que os biscateiros eram pagos pelos caminhoneiros e de acordo pelas cargas; que conhece os reclamantes e sabe que eles trabalharam no estabelecimento da reclamada como biscateiros; que os reclamantes recebiam dos próprios caminhoneiros; que sabe que os reclamantes não eram empregados da reclamada porque empregados era o depoente e outros trabalhadores; que atualmente o depoente está biscateando para os caminhoneiros; e tem feito serviço de carga e descarga para caminhoneiros no estabelecimento da reclamada; que o serviço que o depoente esta fazendo agora é igual ao que os reclamantes faziam na época em que o depoente era empregado da reclamada; que conhece Nelson Metz, Lauri Schäfer, Marcos Vöndel, Marino Pereira; que sabe que os reclamantes trabalharam para estes referidos senhores sendo que



14
18

os reclamantes Rogério e Ronaldo acompanharam alguns daqueles senhores com caminhões até Porto Alegre; que a carga e descarga de caminhões era durante todo o dia; que os reclamantes não compareciam diariamente no estabelecimento da reclamada e as vezes até passavam vários dias sem aparecer; que os caminhoneiros não iam nas casas dos reclamantes buscá-los quando estes não estavam presentes, isso era feito por outra pessoa, inclusive pelo Sr. Ronaldo; que o carro que ia buscar os reclamantes quando necessário não era pago; por nenhum dos caminhoneiros; não sabendo o depoente se seria pago por alguém; que o serviço interno da reclamada é receber as caixas com laranjas, despejar na máquina para o polimento e encaixotar, que o encaixotamento das laranjas era feitos pelos próprios caminhoneiros e os biscateiros; que após o polimento a laranja é tirada da máquina pelo caminhoneiro ou pelo biscateiro; que diariamente são beneficiadas laranjas de vários caminhões; que os biscateiros não faziam o serviço de polimento da laranja; que os biscateiros não faziam limpeza no estabelecimento da reclamada; que ao tempo que o depoente trabalhou para a reclamada tinha quatro empregados efetivos; que o depoente trabalhou nos sábados e não nos domingos; que o serviço de polimento nos domingos era feito por outro empregado da reclamada; que atualmente o depoente não recebe remuneração do Sr. Ronaldo, e sim dos caminhoneiros; que está trabalhando como biscateiro a dois meses; que como biscateiro o depoente ganha melhor salário do que como empregado da reclamada; que o depoente deixou de trabalhar da reclamada por vontade própria; que não está gozando benefício do INPS, mas esteve gozando benefício do INPS até agosto de 1977; Nada mais foi perguntado.

Antônio da Cruz
Testemunha

[Assinatura]
Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: ADAIR FLORES, brasileiro, solteiro, 25 anos de idade, pintor, rua 3 de maio, 155, em São Sebastião do Cai. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece bem os quatro reclamantes; que os reclamantes Rogério e Sergio trabalharam com o depoente; que trabalharam com o depoente em agosto e setembro de 1975 e em novembro de 1977, tendo nesta última oportunidade trabalhado um mês e uma semana; que o trabalho dos reclamantes para o depoente foi de pintura; que o depoente fazia as constas das horas trabalhadas,



pelos reclamantes e a remuneração era feita pelo dono da obra; que há dois anos mais ou menos o depoente trabalhou em serviço de pintura para a reclamada, que naquela época o reclamante Sérgio trabalhou com o depoente como aprendiz; que o depoente foi procurar o reclamante Sérgio na casa dele para trabalhar na casa dele; que não sabe se os reclamantes tinha horário de trabalho na reclamada, mas sabe que eles trabalhavam mais na parte da tarde; que os reclamantes constantemente estavam sentados na beira do rio, não sabendo o depoente o que fazendo; que sabe que quem fazia o pagamento da remuneração para os reclamantes era os caminhoneiros; que sabe que os reclamantes não foram empregados da reclamada porque eles vivem na beira-do-rio; que constantemente o jupe da Polícia vai atras dos reclamantes porque eles não trabalham; que sabe que a Polícia costuma dar em cima dos elementos que não trabalham ali na beira-dorrio; que o depoente nas vezes em que estava pintando o estabelecimento da reclamada viu que quem pagava os reclamantes era os caminhoneiros; que o depoente de vez em quando dá umas passadas no estabelecimento da reclamada para comer umas laranjas; que é amigo dos reclamados mas não é de intimidade; que é comum que todas as pessoas que chegam no estabelecimento da reclamada, come laranjas; que o Sr. Ronaldo volta e meia ia chamar os reclamantes para o serviço; que muitas vezes viu Ronaldo ir buscar os reclamantes em domingos; que o depoente não tem local certo de trabalho, o seu serviço é de acordo com seus contratos; que o reclamante ia comer laranjas no estabelecimento da reclamada em fins de semana na tardinha; que quem trabalha nos fins de semana no estabelecimento da reclamada são os dois empregados da firma; que não sabe quantas pessoas são necessárias, para o beneficiamento da laranja mas sabe que tinha quatro empregados da reclamada; que o trabalho em fim de semana na reclamada, é menor do que durante a semana; que são outros caminhões que pegam a laranja depois de beneficiadas e não os que descarregou; que quem assina a CTPS dos trabalhadores que trabalham com o depoente é o proprietário da obra; sendo que o depoente é quem arruma o serviço para os trabalhadores; que quem paga os auxiliares do depoente é sempre o dono da obra; que o depoente só recebe o seu salário não o dos auxiliares. Nada mais foi perguntado.

[Assinatura]
de testemunha

[Assinatura]
Presidente

15
18



16
1982

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: AROLDHO HOERLLE, brasileiro, casado, comércio, 38 anos de idade, Matiel em Montenegro. Pelo procurador dos reclamantes foi dito que impugna o depoimento da testemunha por a mesma ser sócio da firma. Pela testemunha foi dito que não é sócio da reclamada e sim cliente da mesma e sim, eis que beneficia suas frutas e leva-as a P. Alegre. Prestou compromisso legal. P.R.: que a laranja é descarregada na boca da máquina para ser polida; que a descarga é feita por, digo, do caminhão do depoente foi feita, algumas vezes pelos reclamantes; tendo o depoente pago diretamente para os reclamantes por descarga; que o depoente paga pelo polimento Cr\$. 1,50 por caixa de laranja; que o carregamento desta laranja é feito no mesmo dia e os empregados do depoente é que fazem que de modo geral os reclamantes estavam por ali e o depoente tratava com eles para descarga do caminhão, mas algumas vezes o depoente ia busca-los em Caí, para fazer aquele serviço; que os reclamantes não recebiam ordem da reclamada, para aquele serviço de descarga, só quem dava as ordens era o depoente; que sabe que os reclamantes eram pagos por outros caminhoneiros quando faziam descarregamento para os mesmos; que não sabe se os reclamantes teriam horário para aquele serviço e ao que sabe o depoente não hávia horário; que o funcionamento da máquina depende da fruta e assim ela não trabalha quando não tem fruta; que há épocas que existe pouca fruta; que as vezes o depoente vai beneficiar frutas em fim de semana; que quem faz o trabalho no fim de semana é empregado da reclamada; que em fins de semana os reclamantes também descarregaram frutas para o depoente; que nas horas de folga os reclamantes iam para um bar em Caí, pois o depoente varias vezes os viu lá; que sabe que tem mais alguns biscateiros trabalhando nas mesmas condições dos reclamantes mas o depoente não sabe o nome; que Antonio da Cruz não é funcionário da reclamada atualmente. Nada mais foi perguntado

Aroldo Hoerlle
Testemunha

[Assinatura]
Presidente

Razões finais dos reclamantes, que se reporta aos termos da inicial e tem que acrescentar que a prova indica que os reclamantes recebiam ordens da reclamada, tanto que era o chefe da firma quem os ia buscar, inclusive nos fins de semana, para o trabalho; que além disso os reclamantes faziam serviços na máquina de polimento no estabelecimento; que por is-



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

por isso pede seja julgada Procedente a presentes reclama-
tórias. Com a palavra o procurador da reclamada para razões
finsis, disse que se reporta aos termos da contestação e tem
a acrescentar que os reclamantes não fizeram prova de que ti-
vessem trabalhado para a reclamada com dependência econômi-
ca nem subordinação, na forma do que preceitua o artigo 3º
da C.L.T.; que quanto ao mérito pelos depoimentos pessoais
ouvidos nesta autidência se ve que houve contradição pelos
próprios reclamantes quanto aos horários e admissões dos
mesmos; que os reclamantes alegaram terem sido despedidos
em virtude de desentendimento com pessoa da reclamada, mas a
lém de não ter ficado bem claro as alegações, nenhuma prova,
foi feita; que por isso pede seja julgada Improcedente a
presente reclamatória. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi acei-
ta. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 10 de março, às
10:00 horas, para audiência de julgamento. E, para constar foi
lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Erny Carlos Heller
ERNY CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES

Rogério
Reclamante

Jesus da Silva

Jorge Fernando Schäfer
Reclamada

Sergio Romeu Raul Rodrigues
Reclamante

[Signature]
Procurador da reclamada

Carlos Ademir Costa
Reclamante

Romaldo José da Silva
Reclamante

[Signature]
Procurador dos reclamantes

[Signature]
Dra. TEREZINHA P. LIMA
Chefe de Secretaria

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): SCHAEFFER, METZ & CIA.LTDA., firma de prestação de serviços, estabelecida em Mattiel, município de Montenegro-RS, representada por seu sócio gerente, JORGE FERNANDO SCHAEFFER, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Mattiel-Montenegro-RS - CPF 096091480-34

OUTORGADO(S): Dr.Fausto Ovídio de Leão-OAB 3647 RS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na rua Mal.Deodoro, 422 na cidade de São Sebastião do Caí-RS - CPF 005398050-68.

PODERES

Pelo presente instrumento particular de procuração, o(s) outorgante(s) nomeia(m) e constitui(em) o(s) outorgado(s) seu(s) bastante(s) procurador(es) onde com esta se apresentar(em), para o fim de representar(em) o(s) outorgante(s), conjunta ou separadamente, em juízo ou fora dele, podendo propor(em) ou contestar(em) qualquer ação, requerer(em) inventário ou arrolamento, bem como qualquer medida preventiva ou preparatória na defesa de seus direitos ou defende-lo(s) em qualquer ação, para o que lhe(s) concede(m) os poderes gerais da cláusula ad-judicia e extra judicia e os especiais de transigir, desistir, prestar compromisso, receber e dar quitação, retificar e ratificar, substabelecer, bem como os poderes especiais para defender os direitos e interesses da outorgante na reclamatória trabalhista que lhe é movida na JCJ de Montenegro-próc. nº 101-04/78

Montenegro, 27 de fevereiro de 1978

~~Cartório KINDEL~~ Jorge Fernando Schäffer

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21	
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de	Jorge Fernando Schäffer
Dou fé. Em Test.º	da verdade
Montenegro,	28.FEV.1978
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e demais membros da MM. JCJ
Montenegro-RS

SCHAEFFER, METZ & CIA.LTDA., estabelecida em Matiel, 4º distrito deste município de Montenegro-RS, vem, por seu procurador (instrumento junto) apresentar CONTESTAÇÃO ESCRITA nos autos da reclamatória nº 101-04/78 em que são reclamantes ROGERIO JESUS DA SILVA, CARLOS ADEMIR COSTA, SERGIO RODRIGUES e RONALDO JOSÉ DA SILVA, pelo que nos melhores de Direito

E. S. N.:

1º - PROVARÁ que os reclamantes são carentes de ação;

2º - PROVARÁ que esta carência se liga ao fato de não ter havido relação de emprego entre a reclamada e os reclamantes, pois se relações existiram estas não preenchem os pressupostos do art. 3º da C.L.T.;

3º - PROVARÁ que os reclamantes desenvolviam atividades eventuais no recinto da empresa, MAS PARA TERCEIROS, clientes da reclamada;

4º - PROVARÁ que as atividades dos reclamantes eram:

- a) descarga de caminhões dos fruteiros, cujas caixas de frutas eram levadas até à boca da máquina beneficiadora;
- b) embalagem das frutas em caixas, também de propriedade dos camioneiros-fruteiros;
- c) carregamento destas caixas para o caminhão do fruteiro.

Tal serviço que era feito (e ainda continua tal sistema) diretamente e sob as ordens exclusivas do camioneiro-fruteiro que combinava e pagava o preço deste serviço diretamente, de seu bolso, aos reclamantes.

5º - PROVARÁ que os reclamantes estão confundido a mera tolerância da reclamada em permitir-lhes a circulação dentro do setor de beneficiamento de frutas, em virtude de suas atividades COM subordinação hierárquica e dependência que, a final talvez nem para com os camioneiros tinham, quanto mais com a gerência da reclamada.

6º - PROVARÁ que os reclamantes não tinham horário para entrada e saída da unidade de beneficiamento como alegam na inicial; nem tinham os reclamantes qualquer horário em sábados, domingos ou feriados;

continua.....

20
B

7º - PROVARÁ que os reclamantes para prestarem seus serviços, tinham que ser apanhados em suas residências na cidade de S.S. do Caí, - que fica no outro lado do rio, próximo do estabelecimento da reclamada, o que ocorria em diversos horários durante os dias que eram chamados pelos camioneiros;

8º - PROVARÁ que não existe serviço na unidade de beneficiamento que tome 9,30 horas diárias nem aos empregados de seu quadro, quanto mais para os reclamantes e muito menos que existisse trabalho em domingos, feriados etc. o que era muito raro e ainda o é.

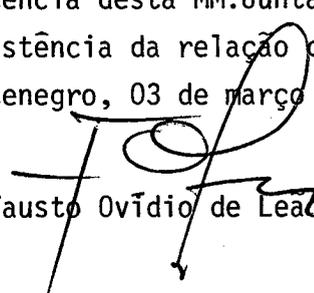
9º - PROVARÁ que os reclamantes se utilizavam de uma lanchonete para seus lanches, existente dentro da empresa, onde tinham crédito e cujo dono, sr. Luiz Oliveira, em dezembro de 1977, depois de solicitar que saldasse seus débitos não viu outra solução do que solicitar aos camioneiros que, antes de pagarem os serviços dos reclamantes, pedissem a presença dos mesmos no balcão da lancheria a fim de que os reclamantes não pudessem recusar o pagamento de seus débitos. Tal procedimento irritou-os, pelo que usaram deste fato para alegar despedida, fato que absolutamente não houve e é desconhecido para a gerência da reclamada, porque nem de fato e nem de direito havia qualquer subordinação, não se envolvendo a empresa no pagamento destes serviços.

10º - PROVARÁ, finalmente, que destes fatos se pode concluir que os pressupostos do "serviço de natureza não-eventual", "dependência" e "salário" que compõe a definição de "empregado" constante do art. 3º da C.L.T., NÃO ESTARÃO COBERTOS e por isso, a carência de ação dos reclamantes contra a reclamada, haja vista que, não havendo relação de emprego QUALQUER PEDIDO DE PARTE DOS RECLAMANTES NÃO PODERÁ SER ATENDIDO POR ESTA MM. JUNTA.

Em prol da exceção arguida, arrola a reclamada os acórdãos insertos na "Jurisprudencia Trabalhista", vol. I, pg37 a 43, juntadas por cópias xerográficas autênticas - obra de Pires Chaves - ed. Forense-Rio 1960.

Assim sendo, espera a reclamada que VV.Exas. aceitem a presente arguição de incompetencia desta MM. Junta para julgar os reclamantes carecedores de ação, face a inexistência da relação de emprego alegada.

Montenegro, 03 de março de 1978


PP. Fausto Ovídio de Leão

a incumbência. Não há compromisso algum nem há nenhum contrato que crie relação de subordinação entre o empregador e o advogado. (Rec. ext. n.º 25.133, 1.ª T. do S. T. F., ac. de 2-6-955, rel. min. Luis Gallotti — R. Trib. ano XXIV, págs. 74-77.)

37. Está confessado pela recorrente que o reclamante recebia salários na base de comissão de cinco por cento sobre os recibos cobrados, sujeito à prestação de contas, em caráter obrigatório, uma vez por semana, sendo que, mensalmente, recebia as novas listas de prestamistas e os respectivos recibos. A comissão salarial está, pois, atendida em todas as possibilidades jurídicas que conduzem à caracterização do contrato de trabalho. O comissionista que trabalhava em tais condições é um assalariado, a quem não faltariam, sequer, os requisitos da dependência econômica. Prova de que o trabalho, no caso, era autônomo, não foi oferecida. E também a possibilidade do reconse de demonstrar como lhe cumpria, a possibilidade do reclamante trabalhar para diversas empresas, usufruindo outros meios de subsistência, e isso não houve. Também o fato de obrigar-se o reclamante a, semanalmente, prestar suas contas durante o mês, receber as listas dos prestamistas e respectivos recibos, é prova evidente da subordinação pessoal, que, assim, avulta demonstrada à luz de bons e sólidos fundamentos jurídicos. Em doutrina sempre se sustentou que a subordinação jurídico-pessoal é característico de maior relevância na formação do contrato de trabalho, e como tal se tem entendido a situação de dependência que possa existir entre quem presta, pessoalmente, serviço a empregador, sob condição salarial. Esta condição existe, igualmente, na espécie, sob a rubrica comissão, que é modalidade salarial do comissionista. (Rec. ord. n.º 759-56, T. R. T. 1.ª Região, ac. de 17-9-956, rel. juiz Pires CHAVES — D. J. V. de 19-10-956, ap. ao n.º 242, pág. 1.891.)

38. Evidenciou-se, de toda a prova emergente dos autos, que apareceram as marcas características da relação de emprego — dependência e salário — exigidas pela C. L. T., no art. 3.º, e, na apreensão do aspecto jurídico da lide, referente, assim, ao ponto e ao horário como a modalidade da remuneração, foi que o ilustre T. S. T. dissentiu da decisão da 1.ª Instância marida pelo T. R.

Entendeu, porém, o V. ac. embargado, e demonstrou-o convincentemente, que as mencionadas circunstâncias, objeto da

cortiveria, deixam realçar a ocorrência, quer da subordinação ou dependência hierárquica, entre empregado e empregador, quer do salário, requisitos do contrato de trabalho. Daí, o provimento do extraordinário.

Em sua longa dissertação, esforçou-se o nobre patrono do embargante, por ilidir o maisnado aresto, tentando convencer — a meu ver sem êxito — que, diante desse julgado, se extrairia o âmbito da instância trabalhista. Mas, na desenvoltura impugnação nos embargos, ficou bem ressaltada a impertinência daquele assessor. (Rec. ext. n.º 16.332, 2.ª T. do S. T. F., ac. de 25-1-951, voto min. Barros Barreto — in J. Vol. II, sec. dez. 955, pág. 430.)

39. Ficou esclarecido, nos autos, que a reclamada possuía uma turma efetiva de trabalhadores de armazéns, mas, quando há excesso de serviços, concede-os a trabalhadores avulsos, sendo o reclamante incluído nessa última categoria.

O reclamante reconhece que a reclamada mantém uma turma de trabalhadores efetivos, com carreiras profissionais análogas em relação a ele, a reclamada se recusou a arrolar a carreira profissional, sendo a mesma arrolada pela autoridade administrativa com os dados fornecidos pelo próprio reclamante. Reconhece mais o reclamante que percebia, ora por serviço feito, ora por dia, sendo certo que não ficava o dia inteiro à disposição da empresa quando não havia serviço. Ao iniciar sua tarefa diária, o reclamante assinava um papel de que constava seu nome, sendo esse papel apresentado pelo apontador. Todas essas circunstâncias confessadas pelo reclamante revelam o seu caráter de trabalhador avulso. (Pr. n.º 553-54, T. R. T. 2.ª Região, ac. de 13-5-954, rel. juiz Campos Batista — R. T., vol. 247, pág. 615.)

40. Ficou evidenciado do processo — data venia do voto vencido do ilustre presidente da junta a quo — que os recibos mantidos são trabalhadores avulsos prestando serviços a várias firmas, sem horário nem fiscalização direta do empregador ou patrão. Acresce a circunstância de que, daqui por diante, não poderá trabalhar por iniciativa própria, para nenhuma empresa transportadora, ou armazenadora — por força da lei 2.156, de 1.º de abril de 1954, regulamentada pelo dec. federal n.º 35.025 de 12 de agosto do mesmo ano — mas somente por intermédio de sua organização de classe (Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador). Assim, é de ser inteiramente confirmada a sentença recorrida, de acórdão com o

CARTÓRIO DE NOTAS

Autentico a presente e suas fotografias
por ser uma verdadeira foto
que me foi apresentada e com
a comisi.

São Sebastião do Cai, 01 de 11 de 2000

Pio Renato Glaeser
PIO RENATO GLAESER - Tabelião

seguinte parecer da Procuradoria: "Em que pese à douta posição do eminente juiz-presidente da Junta de Vitória, aliás por maioria, sou pela homologação da sentença e impedimento do recurso. É tão conclusiva e explícita, aliás, a prova dos autos, quanto à natureza eventual da prestação de serviço dos reclamantes que não parece necessário sequer, minudamente, os recorrentes trabalhavam ou trabalharam durante a vigência do período reclamado, para diversos empregadores ao mesmo tempo e na mesma atividade, não tendo assim um empregador constante — como constante também não era a prestação mesma de tais serviços. Tudo era eventual, transitório e descontínuo, caracterizando para todos eles, a condição irrecusável de "jornaleiros". Os fundamentos da sentença, aliás, esclarecem a hipótese jurídica e o caso concreto com irrelevante pertinência. O parecer, portanto, é no sentido da homologação do decurso, que deve ser mantido em todos e em cada um dos itens que o justificam". (Rec. ord. n.º 25-55, T. R. T. 1.ª Região, ac. de 9-2-955, rel. juiz Homero Prates — D. J. U., de 18-3-955, ap. ao n.º 64, pág. 1.169.)

41. Isto porque não vejo subordinação hierárquica dos recorrentes ao recorrido.

São como os garagistas que trabalham quando querem, as horas que querem, não havendo, assim, como bem acentuou o acórdão recorrido, vínculos capazes de marcarem a relação de emprego entre as partes. (Pr. 4735-52, T. S. T., ac. 1.ª T., de 18-10-954, rel. min. Gópor Lima — D. J. U., de 28-1-955, ap. ao n.º 23, pág. 323.)

42. Muito bem andou a MM. Junta em julgar procedente a exceção arguida pela reclamada dando-se por incompetente para conhecer e julgar a reclamatória apresentada, porque como se vê através da prova, ficou evidenciado que o reclamante era um verdadeiro trabalhador avulso.

A prova tóda é no sentido de reconhecer o reclamante como um tirador de folgas, que trabalhava esporadicamente, estando, portanto, ao desabrigo da C. L. T. (Pr. n.º 890-55, T. R. T. 4.ª Região, ac. de 5-10-955, rel. juiz Fernando Parroja — R. J., n.º 17, pág. 439.)

43. Não é a primeira vez que a ora recorrente, perante esta Justiça, nega a qualidade de empregados dos saveiristas mantidos pela mesma na exploração de seus barcos, postos a frete em participação com os referidos saveiristas.

Portanto, não se faz mister maior desenvolvimento da questão, já decidida por este eg. Tribunal, tornando-se, hoje, pelos mesmos em face desta instância, matéria vencida a de que se trata: isto é, a de saber se são ou não empregados os reclamantes.

O Tribunal afirmou que o são, em outra emergência, estando o feito, hoje, em grau de recurso de revista; e desta feita, o novo exame que é dado fazer da espécie, leva a confirmar *in totum*, aquele veredicto.

As provas corridas nestes autos revelam de modo insofismável a existência, nas relações mantidas pelos litigantes, dos requisitos essenciais à configuração de um contrato de trabalho — subordinação, eventualidade da prestação de serviços, remuneração, continuidade — fazendo, assim, os mesmos, jus às férias pleiteadas. Destarte, andou-se acertado o digno Tribunal *a quo*, quando, reconhecendo a relação empregatícia, concedeu a reclamada nas férias, devendo, assim, ser mantida a decisão anterior. (Pr. n.º 183-53, T. R. T. 5.ª Região, ac. de 15-1-954, rel. juiz Elson Gotschalk — T. S. S. ns. 139-140, págs. 175-177.)

44. O conceito de "empregado", para efeito de obrigatoriedade de contribuição para instituto de previdência, subentende serviço permanente e subordinação à direção de empregador, nos termos do dec. n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937. Art. 4.º

E a agravada provou que as pessoas que a agravante relacionou não são seus empregados, mas outros empregadores de negócios a comissão. (Ag. pet. n.º 3.455, T. F. R., rel. min. Cunha Vasconcelos, A. J., vol. CXIII, fls. 2, pág. 349.)

45. O próprio recorrente, em sua petição inicial de fls. 2, declara haver "contratado com o recorrido uma parceria agrícola". A condição de "parceiro" exclui, necessariamente, o estado de subordinação, que caracteriza o contrato de trabalho. A parceria agrícola — misto de locação de serviço e de sociedade — é um contrato regulado pelo C. C. não se lhe aplicando os preceitos da C. L. T., que pressupõem a prestação de trabalho subordinado. Trata-se, no caso, de questão de natureza civil. (Pr. 3.429-55, 3.ª T. do T. S. T., ac. de 23-9-955, rel. juiz Délio Maranhão, D. J. U., de 3-2-956, ap. ao n.º 23, págs. 177-178.)

46. O reclamado possuía um só carro, que entregava a motoristas para trabalharem em turnos revezados. Nenhum destes, porém, tinha obrigação de horário e de dias certos para

CARTÓRIO DE NOTAS

Autentico a presente cópia fotostática,
por ser uma reprodução fiel de
que me foi apresentado e com o qual
a conferi.

São Sebastião do Cai, 07 de 7710700 de 1978

Pio Renato Glaeser

PIO RENATO GLAESER - Tabelião

o desempenho dos encargos, sendo certo que o reclamado, a despeito de adquirir o veículo, permitia que o reclamante trabalhasse com a mesma matrícula relativa à empresa vendedora.

Também providenciou no sentido de que o carro adquirido figurasse como sendo de propriedade do motorista que nele iria trabalhar. Tais medidas, se bem que possam denunciar uma grave infração a preceitos das leis municipais, não autorizam, só por só, a conclusão a que chegou a respeitável sentença, concludindo pela existência de contrato de trabalho.

O trabalho do reclamante, ao invés, era eventual. Muitas são as interrupções verificadas em seu tempo de serviço. O documento de fls. 12, por exemplo, registra a interrupção de 12-4-955 a 25-7-955. Tal fato não teria importância se não implicasse, como implica, em característico excludente da relação subordinada.

O reclamante era dono de sua vontade. Não tinha obrigações funcionais ajustadas. Não estava sujeito a comparecimento certo e nem a horário. Trabalhava quando entendia e se entendia. Durante certo tempo trabalhava para terceiros. Objetava-se tratar-se de modalidade de contrato de trabalho. Mas, *daba venia*, não se entende que alguém, ao mesmo tempo, com incompatibilidade de horário, trabalhe para diversas empresas, podendo o empregado afastar-se em qualquer momento e nas mesmas condições reiniciar suas atividades, sem considerar as interrupções para a concorrente. A prova do serviço não eventual cumpria ao reclamante, porque negada a relação de emprego. E se se atentar apenas para a prova dos autos, ter-se-á como cabalmente demonstrado o característico do trabalho autônomo em suas particularidades mais eminentes, notadamente no fato da livre disposição de sua vontade, trabalhando para várias empresas, de acórdio com a feição de seus interesses pessoais, sem obrigação de nenhuma natureza, e sem *in iure* *personae*. (Rec. ord. n.º 1.460-56, T. R. T. 1ª Região, ac. de 18-1-957, rel. Juiz Pires CHAVES — D. J. U. de 22-2-957, ap. ao n.º 45, pág. 675.)

47. O reclamante atendia em seu consultório particular as pessoas que lhe eram encaminhadas pelo encarregado do ambulatório da reclamada, para a realização de exames radiológicos.

Pela só exposição dos fatos, admitidos pelo V. ac. recorrido, está a se ver que se tratava de prestação de serviços eventuais, que eram solicitados ao reclamante quando o ambulatório da

reclamada, no tratamento dos acidentados, necessitava de exames de especialidade do reclamante.

Por outro lado, não há prova do pagamento de salário fixo ao reclamante, como o demonstrava o voto vencido, desde quando não é possível sobrepor-lhe a prova pericial, constante do laudo a fls. 102, a declaração extrajudicial de fls. 97, que só valeria como prova se produzida com observância do disposto no artigo 245 do C. P. C.

Assim, tendo o eg. Tribunal a quo admitido a relação de emprego, a despeito da prestação eventual do serviço e da inexistência do salário, conheço do recurso porque tenho como violado o art. 3º da C. L. T. (Pr. n.º 5.673-54, 3ª T. do T. S. T., ac. de 9-8-955 rel. min. JONAS DE MELO CARVALHO — D. J. U. de 24-2-956, ep. ao n.º 46, pág. 307.)

48. Os carros eram recebidos pelo reclamante por ordem de sua genitora ficando este encarregado dos despachos e por isto tornava-se necessário os despachos e seu comparecimento constante aos escritórios da reclamada para saber onde tinha mercadoria a transportar, se na Leste, nas Docas ou nos depósitos da reclamada para receber os documentos, a autorização a fim de poder fazer o transporte.

Portanto era o reclamante quem em seus dois caminhões fazia o transporte de mercadorias da reclamada praticando um ato de comércio, pois o serviço de transporte propriamente dito era dirigido pelo reclamante, o motorista e carregador e também por conta do reclamante de quem eram empregados, e o pagamento desse transporte a reclamada fazia por cheque. Portanto, a ida do reclamante ao escritório da reclamada, tomando os documentos, providenciando o desembarque de sua mercadoria, não o fazia em caráter de empregado e sim na defesa do seu próprio interesse. (Pr. S2-55, T. R. T. 5ª Região, ac. de 26-4-955, rel. Juiz AYRARD MACIEL, in J., vol. II, set.-dez. 1955, pág. 464.)

49. Os recorridos são, evidentemente, empregados do recorrente, porque de há longos anos, lhe prestam serviços, de baixo de subordinação jurídica, percebendo salários e sujeitos, até a horário de trabalho. Há, assim, nítido traço de dependência jurídico-pessoal, e a atividade dos recorridos se exerce no sentido da relação de emprego, que a legislação trabalhista ampara e protege. Não há distinção quanto à espécie do trabalho manual, intelectual ou técnico. Exercendo atividade autônoma, por isso os recorridos estão desobrigados das exigên-

CARTÓRIO DE NOTAS
Autentico a presente cópia fotostática
por ser uma reprodução fiel de
que me foi apresentado e com o qual
a conferi.

São Sebastião do Cai, 07 de Novembro de 1978

.....
PIO RENATO GLASSER - Tabelião

clãs indispensáveis à configuração do contrato individual de trabalho, no rigor jurídico do instituto. Possuem eles carteira anotada e assinaram ficha de registro, quando admitidos. Sempre recolheram para o Instituto de Previdência, mediante descontos normalmente efetuados pelo recorrente. O fato de a relação de emprego ser exercida por advogado não exclui a inexistência de contrato subordinado, como muitas vezes tem sido decidido, e até, com muita frequência, pela eg. Suprema Instância. (Rec. ord. n.º 494-56, T. R. T. 1.ª Região, ac. de 13-5-956, rel. juiz Pires CHAVES — D. J. U. de 10-2-956, ap. do n.º 185, pág. 1.297.)

50. Toda a argumentação do Ilustre e douto patrono dos recorrentes, em que pese acérrico doutrinário da sua exegese, não harmoniza com os *pressupostos de fato* estabelecidos no acórdão impugnado, valendo, apenas, como fundamentada crítica à eventual *injustiça* do que ficou decidido pela colenda 1.ª T. deste Tribunal, o que não basta, evidentemente, para caracterizar as violações legais arguidas. Pois, na realidade, segundo as condições de trabalho reconhecidas como provadas, não se decidiu, *em tese*, contra a norma básica contida no art. 3.º da legislação consolidada e, por via de consequência, em desacódo com as regras enunciadas nos arts. 82, paráq. único, e 458 da referida Consolidação, nem se poderia aplicar ao caso dos autos o entendimento firmado no douctíssimo aresto da Suprema Instância, *in rec. ext. n.º 16.332*, posto que diversas as características de ambas as hipóteses confrontadas (v. fls. 349).

Assim, desde que se teve como *não-provado* o vínculo empregatício, forçoso será concluir pela inadmissibilidade de recurso extraordinário fundado nas als. a e d, inc. III, do art. 101 da C. F., pelo que indefiro o pedido de fls. 352 e lbe nego seguimento, como de direito. (Rec. ext. no pr. T. S. T. n.º 5.936-52, desp. 1-p. T. S. T., min. DELFIN MOREIRA JÚNIOR, de 27-4-956 — D. J. U., de 7-5-956, pág. 4.084.)

51. Toda controvérsia preliminar girou em torno da arguição de contrato de trabalho, cuja prova foi exigida do reclamante, por haver a reclamada negado a relação de emprego. Por sua vez, a última deixou positivada a prestação de serviço eventual, dando, assim, elementos para que a respeitável sentença dissesse da improcedência do pedido. Daí a manifestação de recurso ordinário, regularmente processado, o qual, porém, não obteve parecer favorável. Realmente, toda a prova está demonstrando tratar-se de trabalhador eventual, sem perma-

nência de atividade, nem continuidade de remuneração. Argumenta-se com CS envelopes furto aos autos. Entretanto, tais envelopes foram negados pela empresa e as anotações nêas existentes são de autoria do próprio irmão do reclamante, conforme por este mesmo confessado. A atividade do reclamante era, toda ela, eventual assim se justificando tenha, de uma só vez, recebido a importância de Cr\$ 5.265,20, referentes a serviços de empreitadas de limpeza e pintura nas oficinas da reclamada, de que deu quitação, dizendo-se satisfeito de seus di- retos e nada mais tendo que reclamar sob qualquer pretexto. Tal documento foi firmado livremente a 31-12-54, desdizendo, assim, os dizeres da inicial no tocante à afirmativa de que a admissão do recorrente se verificara em janeiro daquele ano. A respeitável sentença fez, até, muito esforço para concretar o recorrente como empregado, nada obtendo, entretanto, à vista de provas irrefutáveis e que inequivocamente situam a atividade do recorrente como a de simples trabalhador autônomo, des- protegido de qualquer vínculo de subordinação jurídico-passiva indispensável à caracterização do contrato de trabalho, nos pre- cisos termos da nossa legislação. (Rec. ord. n.º 564-56, T. R. T. 1.ª Região, ac. de 2-7-956, rel. juiz Pires CHAVES — D. J. U. de 17-8-956, ap. do n.º 190, pág. 1.350.)

52. Todos os elementos dos autos conspiram no sentido da relação de trabalho subordinado. Os indícios relacionados com a fraude atribuída ao marido da recorrente, tio da recorrida, não autorizam convencimento contrário ao adotado em primeira instância. A recorrente alega que as testemunhas foram induzidas, mas não prova: em contrário a tais alegações, nem quanto à existência da fraude, ou no sentido de que a reclamante foi dado um contrato de favor, em face da sua situação de parentesco com o marido e gerente da reclama- da. A esse respeito o que ocorre é a circunstância, confessada no depoimento mesmo do tio da recorrida, aludindo a que, somente em julho de 1953, proferira à anotação da carteira profissional, consignando o início do contrato em janeiro de 1950. Tal fato, aliás, se explica, por não possuir a recorrida, então, carteira de trabalho. E a anotação prevalece porque, antes, nos exercícios pertinentes a Cr\$ 30.000,00 anuais, o que vem comprovar a situação da recorrida como empregada, pois, de outro modo, tais apontamentos seriam fraudulentos, sem guardar correspondência. A respeitável sentença bem situou a

CARTÓRIO DE NOTAS

Autentico a presente cópia fotostática,
por ser uma reprodução fiel do
que me foi apresentado e com o qual
a conferi.

São Sebastião do Cai, 07 de Maio de 1978

Pio Renato Glaser

PIO RENATO GLASER - Tabelião

DECLARAÇÃO

25
D

Eu, NELSON HELMINDO METZ, brasileiro, maior, casado, residente e domiciliado em Matiel, 4º distrito de Montenegro, estado / do Rio Grande do Sul, venho pela presente declarar para os fins que fizer necessário que, ROGERIO JESUS DA SILVA, brasileiro, maior, solteiro, residente em São Sebastião do Cai, trabalhou em minha companhia como descarregador de caminhão.

Matiel, 02 de Março de 1978

Nelson Helmindo Metz

NELSON HELMINDO METZ

F. GLAESER →

RECONHEÇO A AUTENTICIDADE DA(S) FIRMA(S)

Nelson Helmindo Metz

Em testemunho da verdade

São Sebastião do Cai, 02 de março de 1978

Pio Renato Glaeser

PIO RENATO GLAESER — Tabelião

26
12

DECLARAÇÃO

Eu, LAURI ELPIDIO SCHAEFFER, brasileiro, maior, casa do, residente e domiciliado em Matiel, 4º distrito de Montenegro, estado do Rio Grande do Sul, venho declarar para os fins que fizer necessário que, RONALDO JOSE DA SILVA, brasileiro, maior, solteiro, residente em São Sebastião do Cai, trabalhou em minha companhia como descarregador de caminhão.

Matiel, 02 de março de 1978.

Lauri Elpidio Schaeffer

Lauri Elpidio Schaeffer

CPF - 165 99 9 000-97

F-GLAESER →

RECONHEÇO, por semelhança com a(s) existente(s) no fichário do cartório a(s) firma(s) de: Lauri Elpidio Schaeffer

Schaeffer

Em testemunho meu da verdade.

São Sebastião do Cai, 02 de março de 1978

Pio Renato Glaeser

PIO RENATO GLAESER - Tabelião

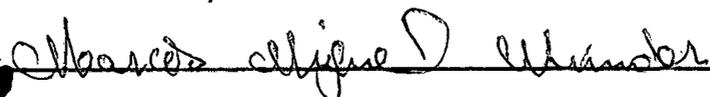
DECLARAÇÃO
: : : : : : : : :

EU, ABAIXO ASSINADO, brasileiro, maior, casado, residente e domiciliado em Matiel 4º distrito de Montenegro Estado do Rio Grande do Sul do comércio venho pela presente declarar para os fins que fizer necessário que no período de 1975 a 1977 pagava aos senhores Ronaldo José da Silva

Regério Jesus da Silva
Carlos Ademir da Costa
Sergio Rodrigues

para que descarregassem o meu caminhão as frutas que trazia para pulir junto a firma Schaffer, Metz & Cia Ltda sita em Matiel 4º distrito de Montenegro Estado do Rio Grande do Sul sendo que ainda neste período paguei os mesmos para que puchassem aterro, e colher as frutas, sendo que ainda quando precisava dos mesmos tinha que os buscar em São Sebastião do Cai ou manda o senhor Ronaldo os buscar.

Montenegro, 27 de fevereiro de 1.978


Marcos Miguel Wunder
CPF;. 178 100 510 / 79.

RECONHEÇO, por semelhança com a(s) existente(s) no fichário do cartório a(s) firma(s) de: Marcos Miguel Wunder

Em testemunho ~~da~~ da verdade.
São Sebastião do Cai, 02 de março de 1978


PIO RENATO GLAESER - Tabelião

DECLARAÇÃO
: : : : : : : : :

EU, abaixo assinado, brasileiro, maior, do comércio, venho pela presente declarar para os fins que se fizer necessário que desde o período de 1975 a 1977 pagava os senhores _____

- Regério Jesus da Silva
- Carlos Ademir da Costa
- Sergio Rodrigues
- Ronaldo José da Silva

para que descarregassem as frutas do meu caminhão frutas - esta descarregadas na firma SCHAFFER, METZ & CIA LTDA sendo que eu os pagara por chapa e que muitas vezes pagava a corrida de Matiel a São Sebastião do ai para o Senhor Ronaldo Schaffer buascar os mesmos para fazer o serviço.

Montenegro, 27 de fevereiro de 1978

Marino M. Pereira

MARINO MANUEL NILLAUDT PEREIRA

CPF - 012.983,99\$

RECONHEÇO, por semelhança com a(s) existente(s) no fichário do cartório a(s) firma(s) de: Marino Manuel Nillaudt Pereira

Em testemunho da verdade. São Sebastião do Cai, 02 de março de 1978

Pio Renato Glaeser
PIO RENATO GLAESER - Tabelião

23
17

DECLARAÇÃO

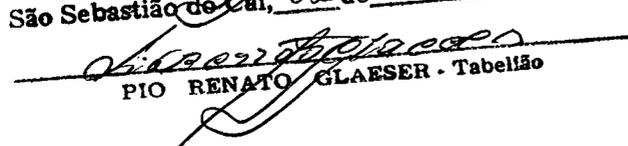
JOAO RENI RODRIGUES, abaixo assinado, brasileiro, maior, casado, servente, residente e domiciliado em São Sebastião do Cai, Estado do Rio Grande do Sul, vem pela presente declarar para os fins que se fizer necessário que conhece os senhores: Rogério Jesus da Silva, Carlos Ademir Costa, Sérgio Rodrigues e Ronaldo José da Silva, e que sabe que os mesmos trabalhavam na firma - Schaffer, Metz & Cia. Ltda. mas que os mesmos desempenhavam as suas funções mas não para a referida firma e sim para os camioneiros, fazendo o serviço de descarga das frutas sendo pagos pelos camioneiros por chapa e que muitas vezes eu via o Senhor Ronaldo Schaffer buscá-los no Cai para que viessem descarregar as frutas para os camioneiros.

Montenegro, 02 de março de 1978


João Reni Rodrigues

RECONHEÇO, por semelhança com a(s) existente(s) no fichário do cartório a(s) firma(s) de: João Reni Rodrigues

Em testemunhamento da verdade.
São Sebastião do Cai, 02 de março de 1978


PIO RENATO GLAESER - Tabelião

D E C L A R A Ç Ã O

=====

PAULO RICARDO SIX FLORES , Abaixo assinado, brasileiro, maior, solteiro, comerciário, residente e domiciliado em São Sebastião do Cai Estado do Rio Grande do Sul vem pela presente declarar - para os fins que se fizer necessário que conhece os senhores: Rogério Jesus da Silva, Carlos Ademir Costa, Sergio Rodrigues - e Ronaldo José da Silva, e que sabe que os mesmos trabalhavam - na firma Schaffer, Metz & Cia Ltda mas que os mesmos desempe - nhavam as suas funções mas não para a referida firma e seim para os camioneiros fazendo o serviço de descarga de fruta sendo pago pelos camioneiros por chapa e que muitas vezes eu via o Senhor - Ronaldo Schaffer buscar-los no Cai para que viesse descarregar - as frutas para os camioneiros.

Montenegro, 28 de fevereiro de 1.978

Paulo Ricardo Six Flores

Paulo Ricardo Six Flores,

CPF:

F. GLAESER →

RECONHEÇO, por semelhança com a(s) existente(s) no fichário do cartório a(s) firma(s) de: Paulo Ricardo Six Flores

Em testemunho ~~da~~ da verdade.
São Sebastião do Cai, 02 de março de 1978

Pio Renato Glaeser
PIO RENATO GLAESER - Tabelião



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCU 101 a 104/78

RECLAMANTES: ROGÉRIO JESUS DA SILVA, CARLOS ADEMIR COSTA, SERGIO

RODRIGUES, e RONALDO JOSÉ DA SILVA,

RECLAMADA: SCHAEFER METZ & CIA. LTDA.,

Aos dez dias do mes de março, do ano de mil novecentos e setenta e oito, às 10, horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiencia, presentes o sr. Presidente, dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores substituto, sr. Erny Carlos Heller, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Florês, pelo sr. Pdigo, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... ROGÉRIO JESUS DA SILVA, CARLOS ADEMIR COSTA, SERGIO RODRIGUES, e RONALDO JOSÉ DA SILVA, reclamam de SCHAEFER METZ & CIA LTDA., o pagamento de aviso prévio, férias, férias proporcionais, 13º salário, horas extras, repouso remunerado, a liberação do depósito no FGTS. A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls. 19 e 20, arguindo exceção de incompetencia da Justiça do Trabalho para apreciar o processo, em virtude de serem os Reclamantes carecedores da ação, por não ter havido rejeição de emprego. Alegou a Reclamada que os Reclamantes desenvolviam atividades eventuais no seu estabelecimento, mas para outras pessoas, seus clientes, os quais iam buscar os Reclamantes para descarregar as caixas de frutas dos caminhões, cujas caixas eram levadas até a boca da maquina para o beneficiamento, e depois carregadas nos mesmos caminhões. Em face dessas alegações, entende-se que existe no estabelecimento da Reclamada a maquina de polimento de frutas onde os interessados, os caminhoneiros, comparecem para polir as frutas de sua propriedade. Como o serviço é por conta do caminhoneiro, este contrata os trabalhadores biscateiros, no caso os Reclamantes, e os paga diretamente, sem vinculo empregatício, e de acordo com a necessidade, que é eventual. E, segundo as declarações da Reclamada, embora fosse permitido o trabalho dos Reclamantes no seu estabelecimento, eles nunca trabalharam para ela em servigo permanente, com dependencia e salário. Alegou ainda, a Reclamada, quanto ao mérito, que o trabalho dos Reclamantes, em seu estabelecimento, para terceiros, não foi nas horas nem no tempo alegado na inicial, nem em fins de semana, posto que a Reclamada só em rarissimas exceções exerceu atividades naqueles dias, e que os Reclamantes Rogério e Sergio trabalharam para outras pessoas no periodo alegado na inicial, nos serviços de pedreiro e de pinturas. A conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento dos Reclamantes Rogério e Sergio. Foram ouvidas duas testemunhas dos Reclamantes e tres da Reclamada. Em razões finais os Reclamantes alega-



ram que o chefe da Reclamada ia busca-los para o serviço, situação que indica terem eles recebido ordens da Reclamada. Em razões finais, a Reclamada alegou que os Reclamantes não fizeram prova de que tivessem trabalhado com subordinação nem dependência econômica, e que pelos depoimentos dos Reclamantes se vê que houve contradição quanto aos horários e datas de admissão, e que os Reclamantes não provaram as alegadas despedidas. - A primeira testemunha da Reclamada, fls.13, informou que foi empregado da Reclamada de novembro de 74 axnovembro de 76, tendo informado mais o seguinte: que a s - cargas e descargas dos caminhões eram feitas pelos biscateiros, os quais eram tratados e pagos pelos caminhoneiros; que os Reclamantes não eram empregados da Reclamada, trabalhavam no estabelecimento - como biscateiros pagos pelos caminhoneiros; que, atualmente, ele, testemunha, trabalha como biscateiro para os caminhoneiros, no estabelecimento da Reclamada, serviço igual ao que os Reclamantes faziam, e que nesse serviço ganha melhor salário do que se fosse empregado; que havia quatro empregados efetivos no estabelecimento - da Reclamada; e que os biscateiros não faziam polimento das frutas nem limpeza no estabelecimento. - A segunda testemunha da Reclamada declarou que é pintor, e informou o seguinte: que os Reclamantes Rogério e Sergio trabalharam para ele, testemunha, em agosto - e setembro de 75, e setembro digo novembro de 77, no serviço de - pintura; que ha dois anos fez serviços de pintura para a Reclamada tendo o Reclamante Sergio auxiliado no serviço como aprendiz; que sabe que os Reclamantes não foram empregados da Reclamada, porque eles vivem na beira do rio; e que a Reclamada tinha quatro empregados. - A terceira testemunha da Reclamada declarou que negocia com frutas e é cliente da Reclamada, tendo informado o seguinte: que - algumas vezes, os Reclamantes descarregaram o seu caminhão e foram pagos por ela, testemunha; que, de modo geral, os Reclamantes estavam por ali, e o depoente tratava com eles o serviço de descarga sendo que a Reclamada não dava ordens para os Reclamantes. As ordens eram dadas pelo depoente; que os Reclamantes recebiam remuneração dos caminhoneiros. - Como se vê, as testemunhas da Reclamada confirmam as alegações da contestação quanto a forma em que os Reclamantes trabalharam no estabelecimento da Reclamada. - Negada a relação de emprego, e provadas as alegações da Reclamada sobre as condições de biscateiros dos Reclamantes, a eles cabia fazerem a prova de que as condições em que prestaram serviços no estabelecimento da Reclamada enquadram suas situações como empregados, de/



33

acôrdo com as determinações do art. 3º da CLT. Esse dispositivo determina que é empregado quem presta serviço de natureza não eventual a empregador sob dependencia deste e mediante salário. A doutrina e a jurisprudencia são no sentido de que se não concorrerem todos os elementos determinados pela lei não existirá relação de emprego. - A primeira testemunha dos Reclamantes, fls.11, informou o seguinte: que não sabe o serviço feito pelos Reclamantes, porque não esteve no estabelecimento da Reclamada; que não sabe se havia salário, e que não sabe se havia horário determinado. - A segunda testemunha, fls.13, informou o seguinte: que não sabe o horário de trabalho dos Reclamantes; que não sabe em que condições os Reclamantes eram remunerados. Essa testemunha, depois de dizer que as vezes ia no estabelecimento da Reclamada e via os Reclamantes trabalhando la, declarou que eles carregavam e descarregavam caminhões e que não sabe se os Reclamantes trabalhavam no estabelecimento da Reclamada. - Como se vê, os Reclamantes não fizeram prova de que tivesse concorrido qualquer dos elementos caracterizadores da relação de emprego, no trabalho que alegam terem feito como empregados da Reclamada, pois não consta nos autos qualquer elemento que demonstre terem eles trabalhado permanentemente, com subordinação hierarquica e econômica. Nessas condições, prevalecem as alegações da contestação. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não têm os Reclamantes apóio legal para os seus pedidos; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTES as presentes reclamationárias, por serem os Reclamantes carecedores da ação em virtude de ausencia de vinculo empregaticio. Custas pelos Reclamantes, no valor de Cr\$4705,18, sendo Cr\$4789,10 para a reclamationária de Rogério; Cr\$493,94 para a de Carlos; Cr\$789,10 para a de Sergio; e Cr\$1.979,67 para a de Ronaldo, ficando dispensados dos pagamentos por ganharem menos do dôbro do minimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiencia. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Assinatura]

VOGAL DOS EMPREGADOS

[Assinatura]

ERNY CARLOS HELLER
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Assinatura]

34
E

MONTENEGRO

Proc.nº101-04/78

Re.te.: Rogério Jesus da Silva e outros

Reda.: Schaefer Metz & Cia.Ltda.

NOTIFICAÇÃO

Ilmos. Srs.

ROGÉRIO JESUS DA SILVA E OUTROS

A/C Dr. Milton A. Backes

Praça Tiradentes, 106 (defronte a Prefeitura)

SÃO LEOPOLDO-RS

Pela presente notificamos a V.Sa. que no processo em epígrafe foi proferida a seguinte decisão:

... "ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não têm os reclamantes apóio legal para seus pedidos; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTES as presentes reclamatórias, por serem os reclamantes ca recedores de ação em virtude da ausência de vínculo empregatício. Custas pelos Reclamantes, no valor de Cr\$4.051,81 sendo Cr\$789,10 para a reclamatória de Rogério; Cr\$493,94 para a de Carlos; Cr\$. 789,10 para a de Sérgio; e Cr\$1.979,67 para a de Ronaldo, ficando dispensados dos pagamentos por ganharem menos do dôbro do mínimo legal. Foi a seguir, encerrada a audiência. Para constar Foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. Nada mais".

Fica notificado ainda de que tem o prazo legal para recorrer, querendo.

Montenegro, 14 de março de 1978.

J. Palacios
DRA. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

A presente folha contém ⁽⁰¹⁾ ~~uma~~ documentos.

[Handwritten mark]

Srs. Rogerio Jesus da Silva e outros

Nome do destinatário A/C Dr. Milton A. Backes
Endereço Praça Tiradentes, 106 (defronte a Prefeitura)
Número do Registrado 35.053 São LEOPOLDOERS.
Natureza do objeto _____
Data do registro ou emissão 16.03.78

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

17.3.78

Local e data

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

35
17

MONTENEGRO

Proc.nº101-04/78

Rcte.: Rogério Jesus da Silva e outros

Reda.: Schaefer & Metz Cia Ltda.

NOTIFICAÇÃO

A

SCHAEFER METZ & CIA. LTDA.

Matiel

MONTENEGRO

Pela presente notificamos a V.Sas. que no processo em epígrafe foi proferida a seguinte decisão:

"ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não têm os reclamantes apóio legal para seus pedidos; CONSIDERANDO e mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTES as presentes reclamatórias, por serem os reclamantes carecedores de ação em virtude da ausência de vínculo em empregatício. Custas pelos Reclamantes, no valor de Cr\$4.051,81 sendo Cr\$789,10 para a reclamatória de Rogério; Cr\$493,94 para a de Carlos; Cr\$789,10 para a de Sérgio; Cr\$1.979,67 para a de Ronaldo, ficando dispensados dos pagamentos por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Foi a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada. Nada mais."
Montenegro, 14 de março de 1978 .

- *T. Palacios*
DRA. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Lauvo da Silveira
21.0378
LAURO DA SILVEIRA

C E R T I D A O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 10:30 horas, à Rua Ramiro Barcelos s/n sendo aí, notifiquei a SCHAEFER METZ & CIA; - LTDA., na pessoa do SR. LAURO DA SILVEIRA do - Escritório que faz a contabilidade de Firma em - referência, tendo o mesmo assinado a contrafé.

MONTENEGRO, 21 de março de 1.978.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça Avaliador

C E R T I D A O

CERTIFICO que não houve
interposição de recurso

DOU FÉ. Montenegro, 23/03/78 *J. Palacios*

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

C O N C L U S A O

Nesta data, foram as atas conclusas ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 29 de 03 de 19 78

J. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

ARQUIVASE
DATA SUPRA

Mario L...
MARIO L...
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

~~ARQUIVADO~~
~~DATA SUPRA~~

J. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria